

LEI Nº 158/83 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macaíba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, faço saber que a Câmara aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macaíba passa a ser integrado por cargos de provimento efetivo, cargos em Comissão, funções gratificadas e empregos públicos ou funções, classificados na forma desta Lei.

Art. 2º - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo serão regidos por esta Lei e pelo Estatuto dos funcionários Públicos Municipal.

Art. 3º - Os cargos em Comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, por servidores ou não do Município que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

Art. 4º - O servidor Municipal que for nomeado para cargo de provimento em comissão poderá optar:

- I - pelo vencimento do cargo efetivo, se servidor estatutário;
- II - pelo salário, se servidor contratado;
- III - pelo vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo Único - Não será facultado ps servidores, em nenhuma hipótese, acumular as remunerações dos dois cargos ou do cargo e do emprego.

Art. 5º - Função gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento ou salário, instituída em lei para atender a encargos de chefia subalterna ou de outra natureza, que não justifique a criação de cargos, e desde que haja dotação orçamentária prevista.

Art. 6º - A gratificação de função será atribuída pelo Prefeito Municipal, através de ato próprio, mediante proposta das chefias superiores das

unidades administrativas que lhe são diretamente subordinadas.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o presente artigo não será devida durante quaisquer afastamento do servidor no exercício de função gratificada, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 7º - É vedado conceder função gratificada ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo ou emprego.

Art. 8º - Os empregos públicos ou funções serão atendidos por pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - A contratação a que se refere este artigo será autorizada pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do órgão interessado, em que se justifique a efetiva necessidade da contratação e se indique o local de trabalho, bem como os recursos orçamentários para atender às despesas.

Art. 9º - Os cargos de provimento em comissão são os relacionados no Anexo I e as funções gratificadas são as relacionadas no Anexo II.

Art. 10º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os estabelecidos, por símbolo, no Anexo III, e os valores das funções gratificadas são as estabelecidas, também por símbolo, no Anexo IV.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em Comissão e as funções gratificadas serão sempre exercidas em regime de tempo integral.

Art. 11º - Os cargos de provimento efetivo e os empregos públicos ou funções compreendidas pelas categorias funcionais distribuem-se pelas classes e níveis de vencimento e salário estabelecidos no Anexo V e VI.

§ 1º - Os vencimentos e salários para os técnicos de nível médio e de nível superior serão estabelecidos de acordo com a formação profissional e a experiência do candidato, levando-se em consideração os níveis de vencimentos e de salários da região.

§ 2º - Os candidatos a nomeação ou admissão para os cargos ou funções de técnico nível médio e técnico nível superior deverão apresentar o Diploma de conclusão do respectivo curso, expedido por Escolas Técnicas Federais, Estaduais ou Municipais e estabelecimentos de ensino superior, respectivamente, de acordo com a legislação federal que rege a matéria.

Art. 12º - Os atuais titulares de cargo de provimento efetivo, bem como os ocupantes de empregos ou funções, com vínculo reconhecimento na data desta Lei, lotados e em efetivo exercício nos diversos órgãos da Administração Municipal, cujas características se identifiquem com as dos cargos e funções das categorias funcionais criadas por esta lei, serão enquadrados, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base nas linhas de correlação constantes do Anexo VIII desta lei.

Art. 13º - Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo ou função que ocupe em substituição ou comissão.

Art. 14º - Ficam extintos os cargos e funções vagos existentes na data da vigência desta lei e os que se foram vagando em virtude do enquadramento de seus ocupantes nos cargos e funções ora criados.

Art. 15º - Ao servidor enquadrado nos cargos e funções constantes do Anexo V, é facultada a opção pela carga horária de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O servidor que optar pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais, perceberá vencimento ou salários na base de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o respectivo nível.

§ 2º - Na hipótese ainda do servidor optar pela carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais, o vencimento ou salário fixado para o respectivo nível será pago proporcional às horas de trabalho, considerando-se, para efeito de cálculo, 240 horas por mês ou 30 dias, respectivamente, arredondando-se para o inteiro a fração de cruzeiros resultantes dos cálculos.



Art. 16º - Aos servidores que, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, sofram redução da respectiva remuneração mensal, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida à base de 25% (vinte e cinco por cento) nos reajustamentos futuros.

Art. 17º - Ficam extintas e absorvidas pelos valores de vencimento ou salário fixados para os cargos e funções das diversas categorias funcionais de que trata a presente Lei, todas as gratificações existentes no âmbito da Administração Municipal não criada por lei ou ato próprio legal.

Parágrafo Único - O pagamento das gratificações mencionadas neste artigo cessará a partir da vigência dos atos de enquadramento.

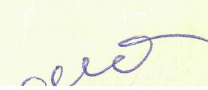
Art. 18º - As disposições desta Lei não se aplica aos incentivos, que terão seus proventos revistos por lei especial, com base em critérios que levem em conta o valor atual e o tempo da inatividade.

Art. 19º - Fica assegurado aos servidores enquadrados, nos termos desta Lei, a contagem do tempo de serviço público anterior, para todos os efeitos legais.

Art. 20º - Não se efetuará promoção ou acesso antes de decorridos 2 (dois) anos da vigência desta Lei.

Art. 21º - Além do Pessoal do Quadro da Prefeitura, o Município poderá ter a seu serviço servidores postos à sua disposição por órgãos e entidade da administração direta e indireta, estadual e federal, na forma da legislação pertinente à matéria.

Art. 22º - Os cargos de Agente de Rendas Municipais, classe V e VII farão jús a gratificação prêmio de produtividade de 100% (Cem por Cento) de seu salário, atribuída através de punção de pontos num total de 100 pontos, aferidos em tabela elaborada pela Secretaria de Finanças.



Art. 23º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, gradativamente, a classificação de cargos e funções de que trata esta Lei, atendidos os superiores interesses do Município.

Art. 24º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a proceder no Orgamento da Prefeitura os reajustamentos que se fizerem necessários, em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA - GABINETE DO PREFEITO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

Odileia Mécia da Costa Mesquita
 ODILEIA MECIA DA COSTA MESQUITA
 - Prefeita -

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

LEI Nº 158/83 DE 28/12/83

A N E X O I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (art. 11º)

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
C-1	Secretário de Administração	1
	Secretário de Finanças	1
	Secretário de Educação e Cultura	1
	Secretária de Trabalho e Ação Social	1
	Secretário de Obras, Viação e Serviços Urbanos	1
	Secretário de Agricultura	1
	Secretário-Chefe do Gabinete Civil	1
C-2	Assessor Jurídico	1
	Assessor de Planejamento	1
C-3	Chefe de Gabinete	1
	Tesoureiro	1
	Contador	1

A N E X O II

FUNÇÕES GRATIFICADAS (art. 11º)		
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
FG-1	Chefe de Divisão de Setor	14
FG-2	Encarregado de Serviço	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

LEI Nº 158 DE 28/12/83

A N E X O V (art. 13º)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES - CLT

CLASSE	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS			
		A	B	C	D
I	Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Serviço de Saúde Agente de Portaria Coveiro Gari	28.800,00	30.000,00	31.200,00	32.400,00
II	Auxiliar de Administração ✓ Auxiliar de Finanças Aux.de Serv.Especializados Bibliotecária-Auxiliar Telefonista	33.120,00	34.620,00	36.120,00	37.620,00
III	Motorista Oficial Fiscal de Obras	38.088,00	39.688,00	41.288,00	42.888,00
IV	Agente de Administração Agente de Finanças Ag. de Serviço Especializado Inspetor de Obras	43.801,00	45.801,00	47.801,00	49.801,00
V	Ag. de Rendas Municipais	28.800,00	31.680,00	35.280,00	39.240,00
VI	Agente de Administração Agente de Finanças	57.920,00	59.920,00	61.920,00	63.920,00
VII	Ag. de Rendas Municipais	42.960,00	47.640,00	52.440,00	57.240,00
VIII	Ag. de Admin.Especializado Ag. de Finanças Especializado	76.608,00	79.608,00	82.608,00	85.608,00
IX	Técnico Nível Médio	---	---	---	---
X	Técnico Nível Superior	---	---	---	---